



PROCESSO N.º	: 17.258-8/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
CNPJ	: 03.214.145/0001-83
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

126. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

127. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

128. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

Responsável: Francis Maris Cruz

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 25.100.369,10 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.



POSIÇÃO DESTE RELATOR

129. Com relação ao subitem 3.1, cabe destacar em primeiro lugar que após a equipe de auditoria¹ analisar a defesa apresentada pelo gestor, concluiu pela permanência da irregularidade, com a devida alteração do valor de créditos adicionais abertos indevidamente de **R\$ 25.100.369,10** preliminarmente apontados, para **R\$ 10.038.900,00**, em razão da dedução do valor de **R\$ 10.150.000,00** proveniente de convênios celebrados entre a Prefeitura de Cáceres e o Governo do Estado de Mato Grosso referentes à construção de escolas e outras obras de pequeno porte.

130. Além disso, sugeri a dedução de **R\$ 4.911.469,10** em razão do Resultado de Execução Orçamentário Superavitário apurado em 31/12/2017, no valor de **R\$ 25.896.440,53**, conforme documentos juntados aos autos por meio de cópias dos termos de convênios, leis autorizativas, decretos e extratos bancários².

131. Entretanto, nas suas alegações finais³, o gestor esclareceu que por um equívoco esqueceu de mencionar em sua defesa o termo do Convênio n.º 1347/2016, que também foi celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso, no valor de **R\$ 10.000.000,00**.

132. Porquanto, convirjo com o entendimento ministerial no sentido de afastar totalmente a presente irregularidade **FB03** ora descrita, tendo em vista que o gestor juntou nova documentação aos autos, a fim de demonstrar que não houve abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação indevido no valor de **R\$ 20.188.900,00**, tendo em vista que restou demonstrada a devida autorização legislativa para tanto, e ainda mediante as especificações de suas fontes, nos termos da Lei Municipal n.º 25.565, de 31/1/2017 e no Decreto n.º 042, de 9/2/2017.

Responsável: Francis Maris Cruz

¹ Documento Digital n.º 217952/2018, às fls. 4-6.

² Documento Digital n.º 166478/2018, às fls. 179-279.

³ Documento Digital n.º 226489/2018, às fls. 9-24.



4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

133. Em relação a esta irregularidade, a defesa confirmou⁴ o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, com 44 dias de atraso, pois estas contas foram enviadas no dia 30/5/2018. Portanto, é irrefutável a ocorrência do fato apontado como impropriedade.

134. Desse modo, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios decorreu das constantes alterações dos leiautes do Sistema Aplic ou outras falhas, tendo em vista que as informações e os documentos devem ser remetidos ao TCE-MT no prazo legal, em estrita obediência às normas expedidas por este Tribunal de Contas.

135. Isso, porque, se as alterações constantes feitas no Sistema Aplic fossem realmente prejudiciais aos jurisdicionados, conforme externado pelo gestor, o TCE/MT não teria problema apenas com o município de Cáceres, e sim com os demais 140 municípios do Estado de Mato Grosso. Ou seja, a referida justificativa não merece prosperar.

136. Em suas alegações finais⁵, o gestor pugnou novamente pelo afastamento da irregularidade. Porém, dessa vez, além de repetir os argumentos outrora trazidos na defesa, assinalou que outra situação também colaborou com a ocorrência da irregularidade em análise, uma vez que o software utilizado pela empresa contratada para realizar os referidos serviços não vinha correspondendo adequadamente às necessidades da Prefeitura.

137. Em que pese as justificativas apresentadas, não coaduno com essa argumentação, pois o prejuízo ao órgão de controle externo com tal atitude não pode ser

⁴ Documento Digital n.º 166478/2018, às fls. 20-23.

⁵ Documento Digital n.º 226489/2018, às fls. 24-29.



mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado. Ademais, deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

138. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Cáceres deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

139. No mesmo sentido dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, a qual determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic no inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

140. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

141. Assim, em consonância com a equipe técnica e de maneira divergente com o entendimento do órgão ministerial, **mantenho a irregularidade e**, por consequência, **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

142. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria



realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Cáceres, observando as seguintes posturas do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	83828/2016	105/2017	05/12/2017	Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;	Não foi identificado na Prestação de Contas de Governo planejamento estratégico com as características elencadas na recomendação. Quanto aos resultados: na educação: Em 04 indicadores o município apresentou desempenho melhor que o do exercício anterior: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016). Em 02 indicadores o município apresentou desempenho pior que o do exercício anterior; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016). Em 04 indicadores o desempenho do município permaneceu inalterado em relação ao exercício anterior: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016). Na saúde: Em 05 indicadores o município apresentou desempenho melhor frente ao obtido no exercício anterior: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); e Taxa de Incidência de Dengue (2016); Em 03 indicadores o município apresentou desempenho pior frente ao obtido no exercício anterior: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).
2016	83828/2016	105/2017	05/12/2017	Promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.	Não foi identificada indisponibilidade financeira para quitação de restos a pagar.
2015	9296/2015	81/2016	29/11/2016	Cumpra os prazos constitucionais, especialmente no que se refere ao encaminhamento anual das contas de governo do Município, a este Tribunal.	Em 2017 as Contas Anuais de Governo foram protocoladas em 30/05/2017.



2015	9296/2015	81/2016	29/11/2016	Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014). na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014).	Quanto aos indicadores elencados na recomendação e seu desempenho com base nos dados deste relatório técnico - educação: a) houve melhora; b a D: desempenho inalterado. Na saúde: houve melhora nos indicadores "a" a "c", piora na razão de exames citopatológicos, e os indicadores "d" e "e" não foram avaliados.
2015	9296/2015	81/2016	29/11/2016	Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.	Na LOA 2017 e LDO 2017 não constou programa e ação específica com o objetivo proposto.
2015	9296/2015	81/2016	29/11/2016	Encaminhe o plano de providências para aprimoramento dos indicadores das áreas de Educação e Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal.	Segundo o relatório do Controle Interno, o plano de providência solicitado foi encaminhado ao TCE em 24/10/2017 sob o nº de protocolo 317187/2017.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 137777/2018, fls. 41-44.

143. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres Prévios nºs 81/2016 e 105/2017, expedidos nos Processos nºs 929-6/2015 e 8382-8/2016, referentes às contas anuais de governo dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

144. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018;
- Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;



- c) Cumpra os prazos constitucionais, especialmente no que se refere ao encaminhamento anual das contas de governo do Município, a este Tribunal.

145. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

146. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 235.393.120,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 188.200.244,28
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	-R\$ 47.192.875,72
QER	B/A	0,799

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 15.

147. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **R\$ 47.192.875,72** (quarenta e sete milhões e cento e noventa e dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado o valor de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

148. Conforme observado pela então Secretaria de Controle Externo (Secex) desta Relatoria, para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 239.162.120,00 (duzentos e trinta e nove milhões e cento e sessenta e dois mil e cento e vinte reais), sendo arrecadado o montante de



R\$ 192.804.784,03 (cento e noventa e dois milhões e oitocentos e quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 224.299.040,00	R\$ 195.656.554,79	87,23%
Receita Tributária	R\$ 39.129.230,00	R\$ 29.701.230,06	75,90%
Receita de Contribuições	R\$ 15.270.000,00	R\$ 15.552.241,27	101,84%
Receita Patrimonial	R\$ 9.029.990,00	R\$ 11.052.690,14	122,40%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 11.426.500,00	R\$ 11.183.190,32	97,87%
Transferências Correntes	R\$ 137.018.100,00	R\$ 116.864.324,45	85,29%
Outras Receitas Correntes	R\$ 12.425.220,00	R\$ 11.302.878,55	90,96%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 26.780.520,00	R\$ 5.347.265,05	19,96%
Alienação de bens	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 26.620.520,00	R\$ 5.347.265,05	20,08%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 251.079.560,00	R\$ 201.003.819,84	80,05%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 15.686.440,00	-R\$ 12.803.575,56	81,62%
Deduções da receita tributária	-R\$ 1.312.000,00	-R\$ 1.605,24	0,12%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	-R\$ 882.941,65	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 14.374.440,00	-R\$ 11.919.028,67	82,91%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 235.393.120,00	R\$ 188.200.244,28	79,95%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.769.000,00	R\$ 4.604.539,75	122,16%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 239.162.120,00	R\$ 192.804.784,03	80,61%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl.75.

149. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$ 109.517.340,28	R\$ 128.212.031,81	R\$ 151.385.485,15	R\$ 177.325.947,34	R\$ 182.852.979,23
Receita Tributária	R\$ 14.381.890,28	R\$ 18.048.380,29	R\$ 20.938.421,79	R\$ 29.196.520,67	R\$ 29.701.230,06
Receita de Contribuição	R\$ 7.034.286,70	R\$ 10.948.689,22	R\$ 12.027.636,55	R\$ 15.505.246,93	R\$ 15.552.241,27
Receita Patrimonial	R\$ 7.034.286,70	R\$ 6.956.769,33	R\$ 10.623.737,68	R\$ 12.967.108,78	R\$ 11.052.690,14
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Receita de Serviço	R\$ 5.131.550,71	R\$ 7.304.730,81	R\$ 9.360.396,45	R\$ 9.821.621,56	R\$ 11.183.190,32
Transferências Correntes	R\$ 80.443.656,57	R\$ 89.956.405,79	R\$ 97.430.318,05	R\$ 111.885.235,32	R\$ 116.864.324,45
Outras Receitas	R\$ 4.224.938,92	R\$ 4.608.136,78	R\$ 11.362.651,95	R\$ 10.053.701,89	R\$ 11.302.878,55
Dedução	-R\$ 8.733.269,60	-R\$ 9.611.080,41	-R\$ 10.357.677,32	-R\$ 12.103.487,81	-R\$ 12.803.575,56
Receitas de Capital	R\$ 2.567.819,34	R\$ 2.148.669,01	R\$ 2.531.946,30	R\$ 2.553.236,95	R\$ 5.347.265,05
Alienação de Bens	R\$ 67.830,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 2.499.988,63	R\$ 2.148.669,01	R\$ 2.531.946,30	R\$ 2.553.236,95	R\$ 5.347.265,05
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 112.085.159,62	R\$ 130.360.700,82	R\$ 153.917.431,45	R\$ 179.879.184,29	R\$ 188.200.244,28
Receita Tributária Própria	R\$ 16.990.303,38	R\$ 21.506.680,98	R\$ 25.690.181,09	R\$ 34.798.962,92	R\$ 38.573.857,97
% de Receita Tributária Própria	15,16%	16,50%	16,69%	19,35%	20,50%
% Média de RTP	17,63%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fls. 23.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

150. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **20,50%** e somou o valor de **R\$ 38.573.857,97** (trinta e oito milhões e quinhentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

151. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 34.375.501,96** (trinta e quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), alcançando o percentual de **40,95%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 83.945.586,26** (oitenta e três milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Portanto, de acordo com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências

152. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 32.647.686,66** (trinta e dois milhões e seiscentos e quarenta e sete mil e seiscentos e



oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 29.476.973,05** (vinte e nove milhões e quatrocentos e setenta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **90,29%** da receita do fundo.

153. Desse modo, assegurando a aplicação do percentual mínimo de 60% em consonância com o art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

154. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	25,26%	33,21%	32,63%	36,03%	40,95%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 25.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	72,36%	76,63%	83,04%	80,07%	90,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 26.

155. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

156. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017	Variação
-------------	-----------------------------	----------



					RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			2016/2017
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	%
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	45,34	0		45,20	0		0,31%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	4,40	1		3,90	1		12,82%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	7,80	1		6,60	1		18,18%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,40	1		0,60	1		-33,33%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	1,20	1		1,70	1		-29,41%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	7,80	1		8,30	1		-6,02%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	84,62	0		84,62	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	92,31	0		92,31	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	80,00	0	N/A	80,00	0	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	60,00	0	N/A	60,00	0	N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 27.

157. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

• **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

- I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
- III) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
- IV) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e
- V) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.



- **EM 5 (CINCO) INDICADORES ANALISADOS O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**

- I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e
- V) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- I) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
- III) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e
- IV) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.

- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

- I) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e
- II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;

- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

- I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
- II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;



III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e

IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

158. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ações do Poder Executivo Municipal para melhorar o desempenho nesses índices.

159. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e as ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

160. Além disso, impende **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Cáceres que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

161. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **31,76 %** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **35,19%**, o que corresponde a **R\$ 29.542.248,08** (vinte e nove milhões e quinhentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 83.945.586,26** (oitenta e três milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

162. Logo, foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



163. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	24,57%	18,54%	25,21%	31,76%	35,19%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 29.

164. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	8,96	0		9,09	0		-1,43%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	13,44	0		14,94	0		-10,04%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	51,63	0		41,56	0		24,23%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	23,05	0		17,8	1		29,49%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	2,97	1		58,82	0		-94,95%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	2,97	0		4,09	0		-27,38%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,06	0		0,09	0		-33,33%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	29,71	1		81,75	1		-63,66%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	36,31	0		43,09	0		-15,73%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	84,87	0		93,64	0		-9,37%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018 fls. 30-31.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 137777/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

165. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

• O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 2 (DOIS) INDICADORES:

I) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular; e

II) Taxa de incidência de dengue.



- **EM 6 (SEIS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - III) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - IV) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - V) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e
 - VI) Cobertura – imunizações pentavalente.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 5 (CINCO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; e
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - III) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - IV) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular; e
 - V) Taxa de incidência de dengue.

- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR DO QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - II) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - III) Cobertura – imunizações pentavalente.



166. Não obstante, apesar da melhora apresentada entre um exercício e outro, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

167. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

168. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Cáceres que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

169. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **52,47%** da Receita Corrente Líquida (RCL R\$ 162.288.389,81⁶), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%, porém, foi ultrapassado o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

170. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **53,47%**, valor muito próximo do limite máximo previsto na LRF.

171. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

⁶ Relatório Técnico Documento Digital n.º 137777/2018, às fls. 75-76.



172. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto a aprovação do Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, não for analisada pelo Senado⁷, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

173. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, mencionam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

174. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

175. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

176. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

177. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto

⁷ Câmara dos Deputados. CCJ aprova criação do Conselho de Gestão Fiscal, órgão previsto pela LRF. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>>.



de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejudgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

178. Ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regrear sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

179. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido dentre tais órgãos, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao quanto determinado pela STN.

180. Dessa forma, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

181. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.



182. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

183. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados por ATRICON e Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

184. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em recentíssimo julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

185. Desse modo, foi aprovada Resolução de Consulta, nessa recentíssima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos



Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

186. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

187. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

188. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **52,47%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a ressalva de que tal índice extrapola o limite prudencial da referida LRF.



a.1) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **53,74%**.

b) O município destinou **35,19%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **40,95%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **90,28%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,69%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 6.193.470,01** (seis milhões e cento e noventa e três mil e quatrocentos e setenta reais e um centavo), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

189. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

190. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o município de Cáceres ficou em 77º (septuagésimo sétimo) lugar no *ranking* estadual.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CACERES	0,39	0,30	0,60	0,13	0,00	0,42	0,33	133°
2012	CACERES	0,38	0,06	0,78	0,10	0,00	0,31	0,29	133°
2013	CACERES	0,40	0,12	0,92	0,11	0,00	0,27	0,33	126°
2014	CACERES	0,45	0,69	1,00	0,24	0,20	0,29	0,53	88°
2015	CACERES	0,41	0,65	1,00	0,61	0,02	0,40	0,58	78°
2016	CACERES	0,49	0,67	1,00	0,49	0,20	0,39	0,59	74°
2017	CACERES	0,57	0,26	1,00	0,49	0,32	0,35	0,53	77°

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 29/11/2018.

191. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município caiu 3 (três) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 74º (septuagésimo quarto) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

192. Da análise global das Contas de Governo do Município de Cáceres, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,53 pontos, sendo classificada como Gestão em Dificuldade.

193. É válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

194. Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou escore de 2 e a educação 5. Portanto, é crítica a necessidade de melhorar os índices apresentados, sobretudo na área da saúde.

195. Por todo o exposto, considerando que a única irregularidade de natureza grave que permaneceu não possui o condão de macular as contas em questão, entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO



196. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 5.007/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**, sob a responsabilidade do Sr. **Francis Maris Cruz**.

197. **Voto**, ainda, pela expedição de:

a) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo, em decorrência da irregularidade mantida (MB02), para que envie dentro do prazo via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 c/c o art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso

b) Determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

b.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial.

c) Recomendação ao Poder Executivo para que:

c.1) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso, que tenha



por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de **melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal);

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que ficaram abaixo da média nacional e exercícios anteriores.

c.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices.

e) Recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

198. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)